



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **29/3/2011**

74 TC-000050/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Luiz Antônio Nais.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha(m): TC-000050/126/09 e Expediente(s): TC-000888/002/09 e TC-013598/026/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,16%
Aplicação na valorização do magistério:	61,21%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	99,16%
Aplicação na Saúde:	23,41%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	40,36%
Superávit Orçamentário:	1,39%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Dois Córregos**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 26/61, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LDO não contém Anexos de Metas e Riscos Fiscais; não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; e não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;
- a Lei orçamentária anual não apresenta a despesa até o nível do elemento, bem como contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

ROYALTIES

- no decorrer do exercício foram transferidos recursos da conta bancária vinculada para outras contas da Prefeitura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pressupondo-se, com isso, que ocorreu o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- foram efetuadas glosas na aplicação do ensino sem, no entanto, comprometer a aplicação mínima constitucional.

OUTRAS DESPESAS

- quantidade excessiva de gastos com refeições para autoridades quando da inauguração de obras. A tal título foram fornecidas 398 refeições ao custo total de R\$ 7.960,00.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- a inscrição dos valores referentes à Dívida Ativa do exercício ocorreu somente em 07/01/2010. Tal procedimento gerou inconsistência no balanço patrimonial.

LICITAÇÕES

- alguns editais trazem como impedimento de participar dos certames da Prefeitura os interessados que estejam cumprindo penalidade de suspensão ou impedimento temporário para licitar com o Serviço de Água e Esgoto, o que contraria jurisprudência da Casa;

- Ata de Registro de preços com prorrogação;

- ausência de orçamentos elaborados pelas fontes de pesquisa que possam comprovar a realização de pesquisa de preços.

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

- falta de justificativas para a escolha da empresa que promoveu shows artísticos;

- ausência de justificativa do preço na contratação de serviços para desenvolvimento do Projeto Saúde Ocular.

CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

- existência de aditivos a contratos que tramitam nesta Corte que ainda não foram encaminhados.

EXECUÇÃO CONTRATUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contrato 118/2009¹ e 97/2009²: obras não finalizadas, apesar de os prazos já terem expirado.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento às Instruções e recomendações deste E. Tribunal em relação ao planejamento e execução física e cadastro eletrônico de obras.

- remessa intempestiva de documentos ao sistema AUDESP.

SISTEMA AUDESP

- os empenhos não são corretamente preenchidos, haja vista que não discriminam em campo adequado a modalidade de licitação utilizada. Todos os empenhos são classificados como "dispensa de licitação" e não discriminam seu histórico.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Seus argumentos, em apertada síntese, são os seguintes:

Planejamento e Execução Física: a LDO continha anexos, os quais, no entanto, não foram apresentados porque estavam em fase de encadernação. As demais questões foram corrigidas pela Lei municipal 3360/09.

Royalties: em que pese o procedimento equivocado da administração, não houve prejuízo ao erário, na medida em que foram despendidos regularmente em programas relacionados à mencionada receita valores muito além daqueles arrecadados no ano. Tal imperfeição foi regularizada já para o exercício de 2010.

Outras Despesas: As refeições foram destinadas a autoridades estaduais, municipais e empresários da região.

¹ Construção de unidade escolar.

² Doação de área de terras no setor industrial III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O valor gasto foi compatível com o porte do município e representou menos que 0,2% do valor total das obras inauguradas.

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: tal fato ocorreu em virtude de atraso por parte da empresa contratada em repassar ao setor de contabilidade os valores relativos aos tributos que eram recebidos pelos bancos.

Licitações: a administração observou o que prescreve o artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações na elaboração de seus editais. A prorrogação da ata para registros de preços está em consonância com o disposto no Decreto Municipal 3431/2007. O resultado de cada coleta de preços foi materializado em "planilhas de pesquisa de preços no mercado".

Dispensa/inexigibilidades: não havia viabilidade de disputa na contratação de shows. As empresas contratadas eram representantes exclusivos dos artistas.

Contratos remetidos ao Tribunal: mencionados aditivos já foram encaminhados.

Execução contratual: a administração tomará as providências cabíveis para apuração de eventuais responsabilidades.

Ordem Cronológica de Pagamentos: as obrigações ainda não pagas referem-se a obrigações contraídas e que ficaram em restos a pagar, com vencimentos vencidos.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e sistema AUDESP: medidas corretivas já foram alvitradas para que incorreções da espécie não mais ocorram.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou as contas em boa ordem.

Em seu parecer, consignou que os aspectos contábeis encontram-se adequados ao equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Constatou superávit orçamentário de R\$ R\$ 463.618,81; resultados econômico e financeiro positivos, além de elevação do resultado patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considerou que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000050/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-13598/026/09: comunica possíveis irregularidades no que se refere ao possível superfaturamento na aquisição dos serviços de merenda escolar e de prédio para as instalações da Câmara local.

A auditoria esclarece que o contrato de fornecimento de merenda ao município de Dois Córregos foi tratado no TC-542/002/07, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga. A e. Primeira Câmara, em sessão de 10 de novembro de 2009, julgou regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo e legais as despesas decorrentes, com a recomendação registrada no voto do Relator.

Em relação ao imóvel destinado ao Legislativo, atestou que no exercício de 2009 não foi adquirido prédio para a instalação da Câmara Municipal, no entanto, foi firmado um contrato de aluguel pela Prefeitura Municipal e o prédio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foi cedido a edilidade sem qualquer ônus, sendo que do processo de contratação consta avaliação de mercado (fls. 824/826 do Anexo IV) realizada por uma comissão designada pelo Prefeito Municipal a qual demonstra que o valor contratado está de acordo com o praticado pelo mercado.

TC-888/002/09: em que o Sr. Gilberto Rodrigues Siqueira, Sócio-Proprietário da empresa "*Qualhiarelli & Siqueira Construções e Obras Ltda.-EPP.*", noticia possíveis irregularidades quando tentou agendar e participar de visita técnica a obra de construção de unidade de saúde no bairro Jardim Arco-Íris, conforme previsão do edital da Tomada de Preços nº. 01/2009.

A auditoria afastou qualquer irregularidade no procedimento.

Contas anteriores:

2008	TC 1585/026/08	favorável
2007	TC 2056/026/07	favorável
2006	TC 2919/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000050/026/09

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Dois Córregos aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,16%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **61,21%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, ao contido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2009, valor correspondente a **99,16%** dos recursos advindos do FUNDEB, sendo que o saldo remanescente foi utilizado no primeiro trimestre do ano seguinte.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **23,41%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **40,36%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Houve o recolhimento ao FUNSET do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas.

No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial são todos positivos.

As contas da entidade previdenciária local; as admissões de pessoal; e os auxílios/subvenções e contribuições serão analisados em autos específicos.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções. A grande maioria foi bem justificada, enquanto as remanescentes, porque não se constatou qualquer prejuízo ao erário, podem ser relevadas nesta oportunidade.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Dois Córregos**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo recomendando-lhe que:

- observe as leis de regência quanto ao planejamento da gestão pública;
- evite despesas que não sejam de interesse da comunidade;
- atente para as Leis de Licitações e às Súmulas deste e. Tribunal nos ajustes futuros; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda à margem do parecer, determino que o cartório encaminhe aos subscritores dos expedientes TC-13598/026/09 e TC-888/002/09 as informações prestadas pela equipe de fiscalização.

É como voto.